



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227483 - PI (2025/0455481-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDER DE FACÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a materialidade, os indícios de autoria, a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi*, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal e, se a condição de liderança em facção criminosa, a existência de diversos mandados de prisão preventiva em aberto e a condição de foragido afastam a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos e o suposto excesso de prazo na formação da culpa, bem como se inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria com base em forte prova colhida, que indicam o agravante como liderança local de facção criminosa, supostamente responsável por autorizar execuções, inclusive o homicídio em apuração, o que evidencia periculosidade elevada e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta dos fatos, o *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a atuação coordenada do grupo e o contexto de execução no âmbito de organização criminosa revelam especial desvalor da conduta, de modo que a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, não se confundindo com mera invocação da gravidade abstrata dos delitos. 8

5. A existência de diversos mandados de prisão preventiva em aberto, o histórico criminal e a condição de liderança em organização criminosa constituem elementos aptos a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva

e elevada periculosidade social, o que, conforme orientação consolidada desta Corte, é suficiente para justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo é afastada pela natureza permanente das atividades da organização criminosa e, sobretudo, pela condição de foragido do agravante, que permanece em local incerto e não sabido, circunstância que demanda diligências adicionais e afasta a imputação de morosidade imputável ao Estado

7. O cenário de liderança em organização criminosa, alta periculosidade, risco de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa indica que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, razão pela qual não há ilegalidade na negativa de substituição da custódia.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apontar alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da prisão preventiva, motivo pelo qual se impõe a manutenção integral do *decisum*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227483 - PI(2025/0455481-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LÍDER DE FACÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a materialidade, os indícios de autoria, a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi*, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal e, se a condição de liderança em facção criminosa, a existência de diversos mandados de prisão preventiva em aberto e a condição de foragido afastam a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos e o suposto excesso de prazo na formação da culpa, bem como se inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria com base em forte prova colhida, que indicam o agravante como liderança local de facção criminosa, supostamente responsável por autorizar execuções, inclusive o homicídio em apuração, o que evidencia periculosidade elevada e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta dos fatos, o *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a atuação coordenada do grupo e o contexto de execução no âmbito de organização criminosa revelam especial desvalor da conduta, de modo que a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, não se confundindo com mera invocação da gravidade abstrata dos delitos. 8

5. A existência de diversos mandados de prisão preventiva em aberto, o histórico criminal e a condição de liderança em organização criminosa constituem elementos aptos a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e elevada periculosidade social, o que, conforme orientação consolidada desta Corte, é suficiente para justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo é afastada pela natureza permanente das atividades da organização criminosa e, sobretudo, pela condição de foragido do agravante, que permanece em local incerto e não sabido, circunstância que demanda diligências adicionais e afasta a imputação de morosidade imputável ao Estado

7. O cenário de liderança em organização criminosa, alta periculosidade, risco de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa indica que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, razão pela qual não há ilegalidade na negativa de substituição da custódia.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apontar alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da prisão preventiva, motivo pelo qual se impõe a manutenção integral do *decisum*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIANO SILVA DE SOUSA** (fls. 178/188), contra a Decisão de fls. 164/174, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente (fls. 14/27) e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em concurso com o art. 2º da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal, em contexto que envolve liderança local na facção denominada Comando Vermelho, além da condição de foragido e a existência de mandados de prisão preventiva em aberto em desfavor do agravante.

Impetrado *Habeas Corpus* pela Defesa (autos n. 0759242-94.2025.8.18.0000), o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí denegou a ordem (fls. 73/104) e, opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 123/142).

Em razões recursais, sustenta a Defesa ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, afirmando que a decisão se ampara em motivos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Argumenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos e a inexistência de fatos novos que justifiquem a manutenção da prisão, ressaltando a suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevera que a condição de foragido não agrava a situação do agravante pois ausentes fatos ou denúncias novas de cometimento de crimes pelo acusado, entendendo que há excesso de prazo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

Solicitadas informações (fl. 201), foram prestadas (fls. 206/230).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 167/173 - grifamos):

[...] Consta do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 128/132 - grifamos):

[...] Após análise, verifica-se que não há nenhum equívoco a ser sanado, posto que o colegiado julgou toda a matéria posta a exame no Habeas Corpus impetrado, quanto as seguintes teses: (a) ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, com inexistência de indícios suficientes de autoria e de avaliação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; (b) ausência de

contemporaneidade; (c) excesso de prazo na formação da culpa; e (d) existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Diz o Acórdão em sua ementa (id.27392647):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FACÇÃO COMANDO VERMELHO). HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIDERANÇA. MODUS OPERANDI GRAVE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO AFASTADOS. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

*1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada em razão de **suposta atuação como liderança da facção criminosa Comando Vermelho no bairro João XXIII, em Parnaíba/PI, determinando e coordenando homicídio qualificado, além de tentativa de homicídio anterior por erro na execução.** A defesa alega ausência de indícios suficientes, falta de contemporaneidade, excesso de prazo e possibilidade de medidas cautelares diversas.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante dos indícios de autoria e materialidade;

(ii) se a gravidade concreta dos fatos e a condição de liderança em organização criminosa justificam a segregação cautelar;

(iii) se há ausência de contemporaneidade e excesso de prazo na formação da culpa;

(iv) se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

*3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, consistentes em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados por testemunho ocular e diálogos extraídos de aparelhos celulares que indicam o paciente como **líder local da facção, responsável por autorizar execuções.***

*4. A gravidade concreta, o modus operandi e a atuação coordenada do grupo revelam risco de **reiteração delitiva** e necessidade de resguardar a ordem pública, inviabilizando medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).*

*5. A alegação de **ausência de contemporaneidade** é afastada pela natureza permanente das atividades da **organização criminosa** e pela condição de foragido do paciente, situação que também afasta a tese de excesso de prazo, não se tratando de inércia estatal.*

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e evidenciada a

imprescindibilidade da medida, notadamente em razão da existência de outros mandados de prisão preventiva em aberto.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem conhecida e denegada, em consonância com o parecer da Procuradoria- Geral de Justiça.

Tese de julgamento:

“1. A prisão preventiva se mantém válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de resguardar a ordem pública diante de atuação de liderança em organização criminosa.”

“2. A condição de foragido afasta alegações de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo, não se tratando de inércia estatal.”

“3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 700867/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 16/12/2021.

Desse modo, nota-se que o Acórdão constante no id. 27392647 foi claro, bem como que o colegiado se manifestou expressamente sobre tudo que foi levantado pela parte.

Em verdade, busca o embargante a rediscussão de matéria já tratada anteriormente, o que não é cabível pela via eleita.

Nesse sentido:

[...] Ora, ainda que opostos com a única finalidade de prequestionamento, os Embargos de Declaração só possuem cabimento quando presentes, ao menos, um dos vícios elencados no art. 619, CPP, que prevê a correção de vícios derivados da ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, dispondo:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que o v. Acórdão, em momento algum se contradisse, foi ambíguo, omissivo ou obscuro, não incorrendo em nenhuma das hipóteses do art. 619, do CPP.

Por fim, cabe apenas o acolhimento do prequestionamento, à luz do entendimento sumulado n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de viabilizar o acesso às vias extraordinárias.

IV) DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, mas para, no mérito, REJEITÁ-LOS, negando-lhes os efeitos pretendidos, em face da ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão sob exame.

Consta do voto condutor do acórdão que denegou o habeas corpus (fls. 83/94 - grifamos):

[...] A prisão preventiva encontra-se fundamentada nos termos do art. 312 do CPP. O decreto prisional expõe elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na prova da materialidade e em

indícios suficientes de autoria, corroborados por depoimentos testemunhais, especialmente da testemunha ocular Victor Soares de Sousa, e por diálogos extraídos de aparelhos celulares, que apontam o paciente como figura de liderança na organização criminosa, supostamente responsável por autorizar execuções na região, inclusive a que vitimou Celson Lima de Souza.

Destacam-se, a seguir, trechos do decreto prisional:

Fabiano Silva de Sousa também é citado no depoimento de Victor Soares de Sousa (Anexo ao ID's 67188840 e 67188841), testemunha ocular do caso ora investigado, como sendo a liderança da facção no Bairro João XXIII e o principal mandante do crime investigado nestes autos, sendo que logo abaixo viria o representado Alex Dablo Cardoso Sotero, alcunhas Boquinhas/Talisson, e Saul Joarbison Brito da Silva, ambos em tese envolvidos também na autorização para execução do crime que vitimou Celson Lima de Souza.

[...]

Sendo assim, diante deste quadro fático, facilmente se conclui que a conduta dos representados apresentam risco para a garantia da ordem pública, considerando o modus operandi e a periculosidade dos agentes demonstrada pela circunstância em que ocorreu os fatos criminosos, visto que o representado Railson de Souza Araújo, supostamente efetuou disparos de arma de fogo em direção da vítima, na presença de outras pessoas, a mando dos demais investigados aparentemente como forma de punição e de demonstração de poder da organização criminosa Comando Vermelho, demonstrando extrema frieza, destemor e desprezo em relação ao bem jurídico vida, valor constitucionalmente assegurado de maneira prioritária. (grifo nosso)

Como se verifica, as circunstâncias do caso — notadamente a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e a atuação coordenada do grupo, com suspeita de prática de ‘execução’ no contexto de organização criminosa — evidenciam a periculosidade do paciente e a necessidade de manutenção do decreto prisional, ainda pendente de cumprimento, a fim de resguardar a ordem pública e prevenir o risco de reiteração delitiva. Tais elementos, portanto, tornam inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o decreto prisional mantém-se atual diante da natureza permanente das atividades da organização criminosa e, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar foragido, em local incerto e não sabido, circunstância que também afasta a tese de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado do STJ:

Mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido (AgRg no HC 700867/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 16/12/2021).

Inclusive, esta foi a conclusão do julgamento do Habeas Corpus nº 0756739-03.2025.8.18.0000, de minha relatoria, impetrado por corréu (Adeilson do Amaral de Sousa), no qual se denegou a ordem e, entre outros pontos, afastou-se a alegação de morosidade processual como fundamento para a revogação automática da prisão preventiva.

Corroborando com este entendimento, destaca-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

*Da análise detida dos autos originários (...) **constata-se que tanto o paciente quanto o corréu se encontram**, atualmente, em situação de **foragidos da justiça**, evidenciando **nítida intenção de se furtarem à aplicação da lei penal**. Tal condição impõe à autoridade judiciária e aos órgãos de persecução penal a adoção de diligências adicionais e onerosas, as quais, além de demandarem considerável aparato estatal, acabam por comprometer e retardar o regular andamento do feito, em flagrante prejuízo à celeridade e à eficiência da marcha processual. (...)*

*Por fim, ainda que a impetrante sustente a existência de condições pessoais favoráveis em favor do paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores previstos em lei e quando **o contexto fático evidencia a imprescindibilidade da medida extrema, especialmente diante da condição de foragido do paciente e, conforme consulta ao BNMP, da existência de diversos mandados de prisão preventiva ainda em aberto**.*

Nesse sentido, pela manutenção do decreto prisional, manifesta-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

(...) Conforme destacado na decisão judicial, o magistrado fundamentou a necessidade da medida extrema, entre outros pontos, em informações extraídas de aparelho celular apreendido, no qual consta a referência de que a liderança da facção Comando Vermelho naquela localidade seria exercida por Fabiano Silva de Sousa, vulgo “Gesso” (...) Ademais, cumpre salientar tratar-se de fato de elevada gravidade, atribuível a indivíduos vinculados a organização criminosa dotada de estrutura hierárquica rígida e atuação coordenada na cidade de Parnaíba/PI, havendo robustos indícios de que o paciente desempenha função de liderança no referido agrupamento delituoso, sendo, inclusive, reiteradamente mencionado como um dos principais mandantes do homicídio objeto da presente investigação. (grifo nosso)

*Por tudo isso, **o decreto prisional encontra-se fundamentado para resguardar a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, tornando insuficiente outras medidas menos severas, sobretudo, em razão da condição de foragido do paciente**. Não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no ato do magistrado.*

DISPOSITIVO

*ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do presente writ e **DENEGO A ORDEM** face à inexistência do alegado constrangimento ilegal, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.*

É como voto.

Como visto, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do modus operandi utilizado na empreitada delitiva e a atuação coordenada do grupo, com suspeita de prática de 'execução' no contexto de organização criminosa, tendo sido destacado que há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam o recorrente e corréus como integrantes da facção criminosa Comando Vermelho na localidade e responsáveis, direta ou indiretamente, pelo homicídio de Celson Lima de Souza.

Consoante destacado no acórdão o fato tem elevada gravidade e é atribuído a indivíduos vinculados a organização criminosa dotada de estrutura hierárquica rígida e atuação coordenada na cidade de Parnaíba/PI.

Na hipótese, o recorrente foi apontado como a liderança da facção Comando Vermelho na localidade e o principal mandante do homicídio de Celson Lima de Souza, além de ter sido a ele atribuída a função de autorizar execuções na região.

Registrou-se, ainda, que o recorrente é foragido e, conforme consulta ao BNMP, da existência de diversos mandados de prisão preventiva ainda em aberto (fl. 93).

Entende esta Corte que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso. (AgRg no RHC n. 191.805/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública. (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Destaque-se que Nos termos da jurisprudência desta Corte a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023). (AgRg no RHC n. 212.961/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ademais [...] É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). [...] (AgRg no

HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Vale destacar que:

[...] A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). [...] (AgRg no HC n. 951.196/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Nesse sentido, Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC n. 921.153/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, o Relator consignou (fl. 92 - grifamos):

[...] Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o decreto prisional mantém-se atual diante da natureza permanente das atividades da **organização criminosa** e, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar **foragido**, em local incerto e não sabido, circunstância que também afasta a tese de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado do STJ: [...]

Destaque-se que recorrente permanece na condição de foragido e, consoante a Jurisprudência desta Corte a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023). Registre-se que, Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022). (AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025) .

No mesmo sentido:

[...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consoante relatado, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e

alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva e a atuação coordenada do grupo, com suspeita de prática de *execuções* no contexto de organização criminosa.

Destacou-se que o fato tem elevada gravidade e é atribuído a indivíduos vinculados a organização criminosa dotada de estrutura hierárquica rígida e atuação coordenada na cidade de Parnaíba/PI e o agravante foi apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa Comando Vermelho na região do bairro João XXIII, em Parnaíba/PI, tendo sido registrado (fl. 40 - grifamos):

Segundo as investigações e as provas colhidas, incluindo extração de dados de aparelhos celulares e depoimentos de testemunhas, o paciente seria conhecido como "Gesso" e teria papel de mando na organização criminosa, sendo apontado como um dos possíveis responsáveis por autorizar e coordenar a prática de homicídios no local, inclusive o que vitimou Celson Lima de Souza.

Ressaltou-se que o agravante está foragido e, após consulta ao BNMP, constatou-se que há diversos mandados de prisão preventiva em aberto contra o acusado (fl. 93).

Este Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrado que o *modus operandi* utilizado revela especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [..

.] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.

3. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 904.133/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - grifamos).

Entende esta Corte que constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva quando o histórico criminal do agente demonstra a sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu que, após discussão em estabelecimento comercial, teria matado a vítima mediante diversos golpes de arma branca. Busca-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi violento e na existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus não pode servir como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo seu manejo restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A decretação da prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta da conduta, revelada pela execução do homicídio mediante múltiplos golpes de arma branca, evidenciando violência extrema e elevado desvalor social.

5. A existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra companheira, filhos menores e irmã reforça a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva quando demonstrado o risco à ordem pública, especialmente quando o modus operandi revela alta reprovabilidade e periculosidade do agente, conforme precedentes citados no voto.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demonstrem a indispensabilidade da medida.

8. Diante da fundamentação concreta que embasa a custódia, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento 1. A prisão preventiva se mantém quando demonstradas, de forma concreta, a gravidade da conduta, o modus operandi violento e o risco de reiteração delitiva, suficientes para justificar a proteção da ordem pública.

2. A existência de antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui indicativo idôneo de periculosidade apto a amparar a custódia cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a legitimidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demandem a medida extrema.

(AgRg no HC n. 1.017.296/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifamos)

Ademais, é consolidado o entendimento nesta Corte que a gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação a facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o modus operandi.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agravante, evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

4. A tentativa de homicídio qualificado foi praticada contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação à facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima, configurando circunstâncias excepcionais que justificam a manutenção da prisão preventiva.

5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. **A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.**

3. Condições pessoais favoráveis do acusado, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 166.767/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

(AgRg no HC n. 1.029.133/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026 - grifamos).

Ressalte-se que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à decretação/manutenção da segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANEEU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A manutenção da segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do *modus operandi* do delito, já que ele desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima.

3. Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Não bastasse, foi destacada a fuga do distrito da culpa, ficando registrado que o acusado permaneceu em local desconhecido por treze anos.
5. **"É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).**
6. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) .
7. Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023) .
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - grifamos)

A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que é justificada a prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper ou diminuir as atividades da organização. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "MATCH POINT". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis,

sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que "o islandês S T G, em tese, figuraria como líder de grande organização criminosa voltada ao tráfico de drogas internacional e lavagem de dinheiro. Referida organização se encontraria baseada no Estado do Rio de Janeiro com braços operacionais espalhados pelo Brasil e em outros países, além de manter relacionamento com a organização dos irmãos CORISSA. Além disso, foi apurado que essa segunda organização também é liderada por MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, residente próximo à cidade de NATAL/RN, onde foi observado parte do modus operandi relacionado à importação criminosa de HAXIXE para o BRASIL".

Pontuou que o recorrente "foi preso em 03/07/2012, quando acompanhava uma mula que transportou cerca de 48 mil comprimidos de MDMA de Bruxelas até o Rio de Janeiro. No local da prisão, um apartamento no bairro de Ipanema, Rio de Janeiro, foram encontrados além de maconha, 20 cartelas com 991 pontos de LSD e mais 1kg de MDMA. (Processo n. 5029171- 27.2022.4.04.7200, evento 1, INF2, p.

180). Como consequência, S T G foi condenado a 22 anos de reclusão, e, segundo consta nos autos (0030821- 95.2012.4.02.5101), no final de 2019, foi agraciado para responder em liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica".

Afirmou que ele "atua no tráfico internacional há décadas, sendo condenado em vários países" e que "somado a isso, em 2011, a partir da prisão do brasileiro ENEAS GOMES BARBOSA, o Consulado Geral da República Federal da Alemanha noticiou a existência de uma rede de tráfico de drogas no Brasil, coordenada por CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO e pelo islandês S T G (evento 137, INF2, p.34)".

Frisou o Juiz que, "na presente investigação, imagens, dados e possíveis registros de contabilidade analisados no relatório de interceptação telemática n. 08/2022 (evento 666, INF3), apontam que S T G não cessou as atividades criminosas mesmo quando estava preso.

De acordo com elementos informativos, tudo indica que o islandês continua liderando organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e crimes afins, ostenta um alto e excêntrico padrão de vida, possui diversos bens registrados em nomes de interpostas pessoas, além usar dados bancários de terceiros para realizar e receber pagamentos provenientes do tráfico de drogas".

3. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal a quo que, "presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pelas decisões de primeiro grau - pormenorizadamente descritos na representação policial, no decreto prisional e na decisão subsequente -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar a manutenção da prisão, evidenciado na gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de "HAXIXE" oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados

da Federação, e lavagem de dinheiro)" , nos suficientes indícios de envolvimento do paciente - em função de liderança - com organizações criminosas atuando em conjunto no esquema revelado, dedicadas à prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, e no risco de ocultação ou destruição de provas, bens e valores, intimidação de testemunhas, ou comprometer a localização de outros partícipes ainda não identificados ou foragidos, tem-se justificada a manutenção da custódia pelo concreto risco à ordem pública, pela reiteração delitiva e pela necessidade de se manter desarticulado o grupo criminoso, e à instrução criminal e à aplicação da lei penal, considerando o risco de fuga, pelo poderio econômico, abrangência e extensão do esquema criminoso, e contatos com criminosos no exterior".

4. "A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

5. Não se pode perder de vista, outrossim, a expressa menção feita à reiteração delitiva do recorrente, o qual possui condenação no Brasil e em diversos países.

Ademais, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Quanto às demais questões suscitadas nas petições juntadas aos autos após a interposição deste recurso e nas razões deste agravo regimental - sobretudo o alegado excesso de prazo e a identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados com a liberdade provisória -, tratam-se de evidente inovação recursal, já que não constam da inicial, além do que não foram submetidas ao crivo do Tribunal de origem, a caracterizar inequívoca supressão de instância.

7. "A concessão de habeas corpus de ofício é uma faculdade do órgão julgador e não um direito subjetivo da parte, não se podendo exigir sua análise por meio de recurso incabível" (EDcl nos EAREsp n. 2.404.539/CE,

relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 15/9/2025.).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.722/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 - grifamos)

Assim, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem consignou (fl. 92 - grifamos):

*[...] Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o decreto prisional mantém-se atual diante da natureza permanente das atividades da **organização criminosa** e, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar **foragido**, em local incerto e não sabido, circunstância que também afasta a tese de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado do STJ: [...]*

Tendo em vista que o agravante permanece na condição de foragido, entende esta corte que está afastado o constrangimento ilegal, seja pela ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que não conheceu do recurso foi fundamentada na reiteração de pedido anterior, com pretensão e causa de pedir idênticas, já apreciadas no julgamento do RHC n. 199.072/BA.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

3. A condição de foragido do recorrente, desde 2015, reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva, evidenciando sua contemporaneidade e justificando a medida cautelar.

4. A realização de audiência e o andamento regular do processo não configuram matéria nova capaz de afastar o óbice da reiteração de pedido.

5. A constituição de advogado e a apresentação de defesa não afastam a condição de foragido do recorrente, que permanece em local incerto e não sabido, impedindo sua intimação pessoal e o cumprimento do mandado de prisão.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 222.893/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.483 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455481-8

Número de Origem:

07592429420258180000 08086032120248180031 08093350220248180031 7592429420258180000
8086032120248180031 8093350220248180031

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SILVA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : ADEILSON DO AMARAL DE SOUSA

CORRÉU : ROMARIO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : SAUL JOARBISON BRITO DA SILVA

CORRÉU : ALEX DABLO CARDOSO SOTERO

CORRÉU : RAILSON DE SOUZA ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO SILVA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026